IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — BITRIBUTAÇÃO

— O poder público, em conseqüência do fenômeno de repercussão pode cobrar o impôsto não na fonte de origem, mas do intermediário.

— A bitributação sòmente se configura quando, além de identidade de tributação e incidência do mesmo contribuinte, haja pluralidade de entidades tributantes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aristides Cury *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 6 595 — Relator: Sr. Ministro LAFAIETE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da Segunda Turma, de acôrdo com os votos proferidos e

constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 3 de janeiro de 1947. — (data do julgamento.) — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Lafayette de Andrada,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda do Estado de Minas Gerais a Aristides Cury para o pagamento da quantia de Cr$ 471,40, proveniente do impôsto de exploração agrícola, no exercício de 1940, e mais da quantia de Cr$ 7,00 de sêlo do conhecimento e guia da quantia reclamada.

Contra a cobrança alegou o réu, ora recorrente, a sua inconstitucionalidade por ser o tal impôsto o mesmo de indústria e profissão, além de que importava sua incidência em bitributação, não devendo, de maneira alguma, recair sôbre o beneficiador, mas sim sôbre o produtor.

O Juiz de primeira instância proferiu a sentença de fls. 29 pela procedência do executivo, por êsses fundamentos:

a) que o delito fiscal está plenamente provado pela certidão de fls. 3;

b) que a exigência do impôsto tem assento no Decreto-lei estadual número 67, de 20 de janeiro de 1938, art. 46, tabela 10, nota explicativa; e, além disso,

c) que a veneranda Instância Superior tem decidido, de acôrdo com as lições de direito financeiro, que, pelo conhecido fenômeno de repercussão, a Fazenda pode exigir o tributo do intermediário, em vez de exigir de sua fonte de origem, isto é, do produtor. Por isso, é irrelevante a alegação do embargante de que não é produtor de arroz senão apenas beneficiador dêsse produto;

d) que o E. Tribunal de Apelação do Estado tem reconhecido a constitucionalidade dêsse impôsto, estando se formando a jurisprudência de que a bitributação sòmente inicia, na censura constitucional quando se verifica concorrência de competência tributária e nunca, como no caso, quando é um só e mesmo o poder tributante;

e) considerando, finalmente, o mais dos autos:

"Julgo procedente a ação, valiosa a penhora de fls. 6 e mando se prossiga a execução na forma da lei, pagas as custas pelo seu embargante.

O Tribunal de Apelação local, apreciando o recurso de agravo interposto pela inconformada parte, negou-lhe provimento para confirmar a sentença "por seus fundamentos que estão conformes ao direito e à prova dos autos" (fls. 44).

Daí o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *c* do inciso III do art. 101 da Constituição.

Como lei ofendida, o recorrente aponta o art. 20, n.º I, letra *b*, e 24 da Constituição, o art. 4.º § 12, nota 1.ª, e os arts. 8.º e III, § 26, letra *e*, do Decreto n.º 739, de 1938, e o art. 2.º do Decreto-lei Federal n.º 1.804, de 1939.

Recuso em suas razões os argumentos oferecidos no correr do processo e que, em resumo, são os seguintes: o impôsto de exploração agrícola e industrial é a antiga Taxa de Defesa da Produção, que é o mesmo impôsto de consumo; há bi-tributação; o impôsto é inconstitucional e deveria recair sôbre o produtor e não sôbre o beneficiador do produto (fls. 50-53).

A Fazenda do Estado arrazoou a fls. 55, rebatendo os fundamentos do recurso e o Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"*Preliminarmente* — Parece-me que o caso não é de recurso extraordinário. A decisão recorrida, reconhecendo a constitucionalidade da incidência fiscal, não violou nem o direito nem a lei federal, decidiu apenas pela conformidade da lei estadual com a Constituição Federal.

"E, efetivamente, baldados foram os esforços do recorrente para demonstrar a identidade do impôsto em cobrança com o impôsto de consumo, o que acarretaria, *no seu entender,* a bi-tributação, fulminada pelo art. 24 da Carta de 1937.

Renova-se aqui, portanto, a questão da *bi-tributação,* da dupla incidência fiscal, cujos característicos principais assim tivemos a ocasião de definir (*Tratado de Direito Administrativo,* v. II, pág. 139).

Não importa renovar aqui a questão da competência do poder judiciário para a decretação da existência ou não da bi-tributação.

"Embora se me afigure questão da mais alta transcendência política, por isso que envolve questão muito complexa de política tributária e financeira, não vejo como excluir-se a apreciação do problema em seus aspectos técnicos jurídicos, que pressupõem o exame da natureza dos impostos em causa, e a legitimidade da sua cobrança, em face do texto constitucional.

"Por mais conveniente que seja a cobrança do impôsto, por mais indispensável que se apresente para a vida financeira da unidade administrativa que o criou, se esbarra com uma proibição constitucional não há como desconhecer-se a legitimidade da intervenção judiciária.

"Nem a competência atribuida pela Constituição ao Conselho Federal poderia legitimar outro entendimento de vez que esta questão não se apresenta com o caráter puramente, essencialmente político, mas envolve sempre interêsses individuais a serem apreciados em face das garantias constitucionais.

"Política é a conveniência da tributação, é a forma da incidência do impôsto, mas não o exame do seu conteúdo jurídico e a apreciação da sua legitimidade.

"Mas a decisão judicial não tem, nem pode ter a virtude de sobreestar à cobrança do impôsto malsinado. Ao poder público cabe fazê-lo, porque a inconstitucionalidade não é decretada em tese mas para o caso concreto, tendo-se em vista apenas a relação jurídica sujeita ao seu exame.

"Ao órgão político compete, entretanto, intervir no terreno legislativo, suspendendo a execução do tributo que incida na proibição constitucional.

"O problema político atinge a lei em sua essência, em sua fôrça executiva, nas suas próprias condições de vida.

"Por isso mesmo, a êle, e sòmente a êle, compete revogar a norma legal, mas ao judiciário, fazendo as considerações da alçada do outro

poder, mas reservando-se a faculdade que decorre implicitamente da sua competência constitucional, não se pode negar autoridade para apreciar a lei em face da Constituição, penetrar no intimo das leis tributárias, compará-las, e decretar a inconstitucionalidade, quando se verificar a dupla incidência fiscal, fulminada pela Constituição.

"E' o entendimento que atribuem à Constituição Pontes de Miranda — (*Comentários à Constituição,* I, pág. 568); Aníbal Freire, Laudo de Camargo, não obstante valiosas opiniões em contrário, como Castro Nunes (*in Revista Forense,* vol. 91, pág. 11), Gonçalves de Oliveira e outros (*Revista de Direito Administrativo,* vol. I, pág. 49).

"Na hipótese dos autos arguiu-se que o impôsto sôbre a exploração agrícola e industrial é o mesmo impôsto de consumo, da competência federal.

"Já houve quem declarasse que aquele impôsto é o mesmo impôsto de renda cobrado pela União... (*Revista de Direito Administrativo,* vol. II, pág. 709), qualquer uma das argüições improcede.

"O impôsto em aprêço recai sôbre a exploração agrícola e industrial, sôbre o produto da terra, transformada ou não.

"Bem diverso é o impôsto de consumo.

"Este último incide sôbre certos e determinados artigos de consumo, discriminadamente, levando-se em conta principalmente a sua utilidade, em função dos benefícios diretos que possam recair sôbre o consumidor (Ver Stourm, *Systèmes Généraux d'Impots,* pág. 360).

"Este é o critério fundamental a que deve obedecer a tributação em aprêço (Viveiros de Castro, *História tributária do Brasil,* pág. 150; L. Einaudi, *Scienza della finanza,* v. I, p. 210). Ver também Veiga Filho, *Manual de Ciência das Finanças,* pág. 150).

"O impôsto em causa, porém, recai sôbre tôda a produção; a sua função política e econômica é bem outra porque não discrimina a matéria tributada, não visa restabelecer o equilíbrio econômico, pela diferenciação de suas taxas em função da utilidade do produto, mas recai sôbre tôda a produção em sua fonte, em sua origem, ou nas mãos do industrial ou intermediário, por um processo normal de expansão que não afeta ao conteúdo próprio do impôsto.

"Pela sua constitucionalidade, aliás, já bem decidiu êste E. Tribunal por acórdão de 1 de agôsto de 1941 e 21 de novembro de 1941 (ver Acórdão do Tribunal de Minas Gerais, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. II, p. 709).

"E' a conclusão a que sou também levado pelo exame dos autos. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcanti,* Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Entende o recorrente que, tendo pago à Fazenda do Estado os impostos de *Indústria e Profissão* e o de *Vendas e Consignações,* está isento do de *exploração agrícola* e industrial — antiga Taxa das Defesas da Produção, que, além de ser o mesmo impôsto de consumo, é também inconstitucional.

Argumenta que como beneficiador do produto — arroz — um intermediário, portanto, não pode ser responsável por uma tributação que deve alcançar apenas o *produtor.*

Nenhuma razão protege o recorrente. O impôsto exigido pelo fisco estadual é uma conseqüência da legislação em vigor que permite sua incidência sôbre o *beneficiador* do produto, dispensando-o de incidir sôbre o produtor.

Já sustentamos, no recurso extraordinário n.º 6.165 (Minas Gerais, de 14-5-946), ser isso uma "conseqüência do fenômeno da *repercussão* que autoriza ao poder público cobrar determinado impôsto não na fonte de origem, mas do intermediário."

O Supremo Tribunal Federal tem decidido da constitucionalidade das leis referidas pelo recorrente, e não há cogitar de *bi-tributação,* pois não existe multiplicidade de impostos exigidos do mesmo contribuinte por mais de uma entidade tributadora.

A bi-tributação só se configuraria, portanto, quando, além da identidade de tributação e incidência no mesmo contribuinte, haja pluralidade de agentes (fls. 58).

Conhecendo do recurso pelo fundamento da letra *c,* nego-lhe provimento pelos motivos expostos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Decisão unânime.